



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 223/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de dezembro de 1983", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar os artigos 50-B, 50-C, os incisos I, II e III, suas alíneas e o §4º do art. 67 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Além de revogar os §§ 5º ao 8º do art. 67 e o inciso I do art. 181-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983; os arts 13 ao 21 da Lei Complementar 289/2019 e os incisos I e V do art. 8º da Lei Complementar 268/2018.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...).”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...).”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com o presente Projeto de Lei Complementar.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“as alterações e acréscimos de dispositivos à Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem – objetivam o aprimoramento da legislação municipal e propiciam alguns ajustes de redação ao Código. A proposta inclui o ajuste das alíquotas progressivas de IPTU com o objetivo de melhor distribuir a carga tributária no Município, proporcionando maior justiça fiscal a partir da progressividade do tributo. O referido Projeto de Lei Complementar dispõe, ainda sobre a necessidade de se promover a adequação das isenções de IPTU conferidas, especialmente de seus critérios para concessão. Neste aspecto, dentre as propostas, encontram-se o ajuste dos critérios para a concessão da isenção para os aposentados e pensionistas, e a revogação de benefícios específicos que não mais se justificam. Com o fito de promover justiça fiscal, especialmente em relação aos benefícios concedidos e faixas de cobrança (base de cálculo e alíquota), buscou-se readequar a cobrança do IPTU para melhor atendimento da capacidade contributiva, principalmente o individual. Neste viés, as proposições contidas neste projeto não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que em seu conjunto há a manutenção do montante dos valores lançados deduzidas as isenções anteriormente concedidas .”*

Quanto ao aspecto material da proposição de lei em análise, no que se refere as disposições sobre tributos, destaca-se o dever de observância do disposto no art. 150 da Constituição da República, em especial em seu inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, que preveem:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)*

III - cobrar tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)"

Portanto, não poderá haver instituição ou aumento de tributos no mesmo exercício financeiro da lei que constou a previsão e nem tampouco antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a referida lei.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou declaração informando que *“considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário na despesa e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020.”*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021***, de autoria da *Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos*.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de julho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral